

PROCESSO : **17.023-2/2011 (1 VOLUME)**
INTERESSADO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

FUNDAMENTOS E VOTO

Depois de analisar a defesa apresentada pelo Gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 06 das 09 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas, segundo os critérios de classificação da Resolução Normativa 17/2010:

I - CONTRATOS:

A irregularidade 6.2 informa que a execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração formalmente designado, em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93 (**Grave – HB 04**).

Em sua defesa, o gestor informa que regularizou a situação contratual neste exercício, designando um servidor para efetuar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização, conforme Portaria 170/2012 de 28/08/2012.

Diante das providências adotadas pelo gestor, **considero sanada a irregularidade.**

II - PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A irregularidade 6.3 trata de divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Neste item os auditores constataram que: **6.3.2)** a quantidade de licitações e contratos relatados no sistema APLIC diverge daquela informada no pronunciamento do controlador interno; e, **6.3.3)** existe uma diferença de **R\$ 4.000,00** no valor dos bens móveis publicado no meio físico e o informado no sistema Aplic. Tal irregularidade está classificada como **grave no código HB-04** da RN 17/2010.

Com relação ao subitem 6.3.2, o gestor admite a falha, esclarece que foram 28 contratos não informados, solicita a reabertura dos informes do Sistema Aplic para envio dos referidos contratos a partir do mês de abril de 2011, e encaminha cópia dos contratos por meio físico.

Quanto ao subitem 6.3.3, o gestor informa que o valor se refere a 2 tanques para resfriador de leite – RP 718 e 720, no valor unitário de R\$ 2.000,00 cada, cujo montante não foi registrado e informado pelo Sistema Aplic. Afirma que a incorporação destes bens deu-se após o envio da carga mensal de dezembro, mas que foram devidamente informados por meio físico, anexando as fichas individuais dos bens.

Requer, ao final, a reabertura dos informes do Sistema Aplic do mês de dezembro de 2011 a fim de enviar a referida informação.

A SECEX mantém as falhas ante a confirmação do gestor.

Examinando os autos, constato que o gestor encaminhou as cópias dos contratos faltantes (fls. 318/450) e comprovou a aquisição dos bens móveis nas contas anuais (fls. 452/453). Apesar de não terem sido corrigidas as divergências em relação ao Sistema Aplic, por ser medida inócua nesta fase processual, **considero justificada** a irregularidade, constatando que não houve má-fé da gestão, uma vez que os documentos físicos são hábeis a comprovar a veracidade dos fatos ocorridos.

Entretanto, alerto a atual gestão para que atente à exatidão das informações enviadas a este TCE, no sentido de haver conformidade entre os informes enviados por meio físico e o eletrônico, nos termos do art. 175 da Resolução Normativa TCE- 14/2007.

III – CONTABILIDADE:

As irregularidades 6.4 e 6.5 tratam, respectivamente, da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis e de registros contábeis incorretos ambas sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Nos subitens 6.4.1 e 6.4.2, a equipe informa que houve aumento do valor dos bens móveis e imóveis, transmitido pelo sistema aplic, entre os exercícios de 2010 e 2011 sem qualquer contabilização nos demonstrativos contábeis que justificasse o acréscimo patrimonial (**Grave- CB 01 e CB 02**);

No subitem **6.5.1**, a equipe salienta que o Balanço Patrimonial informado por meio do referido sistema (fls. 204), apresenta uma dívida ativa com

valores negativos **(-R\$ 217.482,92)**, sendo tal registro, segundo a equipe técnica, inaceitável pela contabilidade.

Analizando os demonstrativos contábeis - Anexo 14 do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais - no processo das contas anuais, verifico que foram incluídos os valores dos bens móveis e imóveis com as alterações dos acréscimos e depreciações patrimoniais nos termos informados pelo gestor, sendo corrigidos, nas contas anuais, os registros contábeis incorretos (fls. 461). Porém como a divergência ainda persiste no Aplic, **considero apenas justificada a irregularidade. 6.4.**

Quanto ao subitem 6.5.1, observo que foi corrigido o valor da Dívida Ativa nos demonstrativos mencionados das contas anuais enviadas por meio físico, apresentando o mesmo valor, mas positivo. Assim, e pelas mesmas razões expostas no item anterior, **considero apenas justificada irregularidade 6.5.**

Cabe recomendar ao gestor que aprimore seus controles administrativo/contábil e controle interno do município, em especial quanto à transmissão dos dados a este TCE por meio do Sistema Aplic, evitando divergências em suas informações.

IV – PESSOAL:

A irregularidade 6.7, informa que os cargos de natureza permanente de contador (item **6.7.1**) e de controlador interno (item **6.7.2**), não foram preenchidos mediante concurso público, sendo este último ocupado por servidor efetivo, mas exercendo função provisória em virtude da Portaria 067/2012, o que

contraria dispositivos constitucionais, legais e decisões deste Tribunal. **Grave – KB**

O gestor admite o apontamento, e alega que o contador foi contratado mediante processo licitatório - carta convite 02/2011 -, com prazo até 31/12/2011. Reconhece que o cargo deve ser preenchido por concurso público, porém afirma que a prefeitura não dispõe de disponibilidade financeira para a realização.

Por último, informa que reiterou o procedimento da contratação de outro profissional de contabilidade, Sr. Aldenon José Ferreira, salientando que não houve intenção de burlar a lei, sendo antes por motivo alheio a sua vontade, mas garante que no próximo exercício (2013), será executada a previsão do concurso público.

Com relação ao cargo de controlador interno, a defesa argumenta que no concurso ocorrido na gestão de 2008, não havia o cargo de controlador e sim de auxiliar de controle interno, para o qual foi convocado o Sr. Antônio Carlos Alves de Souza. Salaria que, embora tal cargo seja de nível médio, o Sr. Antônio possui nível superior. Por esta razão, e para regularizar a situação, o gestor publicou a Portaria 067/2012 designando o Sr. Antônio Carlos para o cargo de controlador interno em caráter provisório até a realização de concurso público.

Acerca do cargo de **contador**, a equipe auditora rejeita os argumentos da defesa, ressaltando, que a prefeitura possui recursos para custear serviços terceirizados, os quais, no entanto, deveriam ser usados para o custeio de servidor efetivo. Ressalta, também, que a falta de contador concursado foi objeto de determinação nas contas anuais de 2010 do município (Acórdão 4.042/2011), observando que as contratações de terceirizados tem sido uma constante nesse município há anos.

Sobre o Controlador Interno, mantém o apontamento, por entender que a situação relatada na defesa caracteriza uma ascensão, instituto abolido pelo

ordenamento jurídico brasileiro.

Analizadas as justificativas do gestor e as conclusões da auditoria, em relação ao cargo de **contador**, não resta dúvida que a irregularidade persiste, pois além de contrariar determinação expressa na Constituição da República (art. 37, II), está em desacordo com o entendimento firmado por este Tribunal, por meio da Resolução **37/2011**, que assim decidiu:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA:PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (Grifei).

Assim, e diante das constatações feitas, **mantenho o item 6.7.1 da irregularidade**, determinando à atual gestão que regularize, nos termos constitucionais e legais, o preenchimento do cargo do contador do ente municipal, alertando à atual gestão que a verificação da irregularidade no próximo exercício poderá comprometer o julgamento de suas contas, além da aplicação de outras penalidades.

Com relação ao cargo de **controlador interno (6.7.2)**, verifico que o apontamento difere do anterior, visto que as justificativas do gestor são passíveis de acolhimento, considerando que o profissional designado é servidor efetivo, ocupante do cargo de auxiliar de controle interno, portanto conhecedor da área, possui curso superior, sendo nomeado provisoriamente, e não em caráter efetivo, o que descaracteriza o instituto da ascensão, como entendido pela equipe de auditoria. Neste caso, sua nomeação foi tão somente para aguardar a realização do concurso público, que segundo o gestor está sendo providenciado para 2013.

Tal situação foi analisada por ocasião do julgamento da consulta realizada pelo próprio Município de Araguainha, resultando na RC 24/2008, conforme transcrevo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

Nesse termos, no uso do princípio da razoabilidade, observando que se trata de município de pequeno porte, bem como considerando as providências

adotadas pelo gestor para solucionar o problema até realização do concurso público, dou por **justificada a irregularidade**.

Faço, contudo, sérias determinações à atual gestão para que realize o quanto antes o concurso público no município, a fim de regularizar tanto o cargo de **contador** como de **controlador interno**, alertando que a reincidência na irregularidade no próximo exercício, poderá comprometer o julgamento de suas contas além de ensejar a aplicação de multa ao responsável pela gestão.

1. V – IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO:

A **irregularidade 8**, informa que não foram realizados os reajustes dos servidores municipais de Araguainha, contrariando as Leis Municipais 581/2009 e 559/2008. No item **6.8.1**, a equipe registra que os servidores municipais de Araguainha estão com a remuneração defasada, em virtude de desrespeito à lei específica.

O gestor se defende alegando que o município atingiu o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 19 e 20, acerca da despesa com pessoal.

Demonstra que o valor da referida despesa relativo ao Executivo, no ano de 2011 foi de **R\$ 3.480.683,44**, tendo extrapolado o limite prudencial de 95% fixado pela LRF, o que impossibilitou o cumprimento da Lei Municipal 559/2008, alterada pela Lei 581/2009, as quais tratam do reajuste anual dos servidores do Município e Araguainha.

A SECEX não acolhe os argumentos do gestor, destacando que o *“parágrafo único do art. 22 da LRF, afirma que os reajustes e adequações salariais*

amparadas por lei, devem ser respeitados quando as despesas atingirem 95% do limite, entendendo portanto, que é inexplicável os servidores municipais ficarem três exercícios sem reajustes salariais, apesar da determinação legal” (Grifo da equipe).

Argumenta ainda, que a gestão deveria ter seguido a orientação do art. 23 da LRF que determina sejam tomadas providências a fim de ajustar as contas no prazo de dois quadrimestres, ou ter tomado providências preventivas no sentido de evitar o excesso ao limite.

Com relação à irregularidade, é meu entendimento, que o gestor agiu nos estritos termos da Lei de Responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º), uma vez que a não concessão do reajuste foi, certamente, a medida menos prejudicial aos servidores, ante as demais alternativas propostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169, § 3º, inc. I e II, da Constituição da República, cujas exigências para conter a despesa, pode chegar até à demissão de servidores.

Entendo também, que admitir a concessão de tal reajuste, numa situação de alerta por excesso ao limite prudencial, seria também aceitar que o gestor possa chegar ao final do exercício com sua despesa com pessoal acima do limite legal fixado pela Responsabilidade Fiscal.

Diante das razões apresentadas, considero **como justificada a irregularidade**. Por outro lado, cabe recomendar ao gestor que realize um melhor planejamento de seu orçamento, buscando incluir neste o reajuste salarial dos servidores, cumprindo, dessa forma, as determinações constitucionais relacionadas às despesas de caráter obrigatório, sem extrapolar os limite legais.

Feita a análise de cada uma das irregularidades remanescentes, concluo que as Contas Anuais de gestão do Município de Araguaína, exercício de 2011, estão aptas a serem aprovadas.

Esses são os fundamentos do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 3.739/2012 do Procurador de Contas, **Dr. Gustavo Coelho Deschamps**, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 31, c/c o inc. II do art. 71, todos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. II do art. 29, arts. 21 e 22, §§ 1º e 2º, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Araguainha, exercício de 2011**, gestão do Sr. **José Ocifarne Ferreira** tendo como corresponsável o Sr. **Aldenon José Ferreira, Contador** inscrito no CRC-MT sob o número 49563-0/4-MG.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** à atual gestão que:

- 1) Realize criteriosamente o planejamento de seu orçamento, com o fim de permitir a execução de todas as despesas de caráter obrigatório, sem ultrapassar os limites legais.
- 1) Aprimore e supervisione os sistemas de controles administrativo-contábil e controle interno da Prefeitura, evitando falhas que possam dificultar a análise e suas contas.
- 2) cumpra os prazos fixados para envio de informações obrigatórias a este Tribunal, nos termos do art. 175 da

Resolução Normativa TCE –MT 14/2007, seja por meio físico, seja por eletrônico, bem como atente para a exatidão das informações enviadas, a fim de não caracterizar

E determinar que:

3) Realize concurso público o quanto antes para o preenchimento dos cargos de contador e de controlador interno, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição da República e da RN 37/2011, alertando que a reincidência na irregularidade no próximo exercício, poderá comprometer o julgamento de suas contas além de ensejar a aplicação de multa ao responsável pela gestão.

2) Elabore os contratos administrativos em consonância com as disposições da Lei 8.666/93, designando formalmente o servidor responsável pela fiscalização da execução contratual.

Alerto à Administração Municipal, que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º do art. 193 do RITCE-MT).

É como voto.

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator